XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO IV

LITON LANES PILAU SOBRINHO

ROGERIO BORBA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO IV
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-985-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU
(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO IV

Apresentação

A edição do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, nos ofereceu produções cientificas inestimáveis, no âmbito do Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade cientifica sobre os problemas ambientais e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO IV - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

O tema do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI contou com apresentações que abordaram diferentes temáticas relativas a assuntos que apresentaram problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. Assim, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 19 de setembro de 2024, no GT “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo”, coordenado pelos professores doutores Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí) e Rogerio Borba (UNIFACVEST).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós Graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Iniciou-se com a apresentação de Filipe Blank Uarthe, Giuseppe Ramos Maragalhoni e Liane Francisca Hüning Pazinato apresentaram o trabalho intitulado A AÇÃO POPULAR PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DE EXERCÍCIO DA CIDADANIA EM MATÉRIA AMBIENTAL, que analisou se a ação popular, enquanto instrumento de expressão da cidadania para proteção do meio-ambiente, pode ser utilizado de forma preventiva, ou seja, antes da ocorrência do dano ambiental.

Depois foi a vez de Filipe Blank Uarthe, Liane Francisca Hüning Pazinato e Giuseppe Ramos Maragalhoni com o trabalho ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUSTENTABILIDADE: OS DEVERES AMBIENTAIS DO ESTADO NO AGRONEGÓCIO, analisando a relação entre

a administração pública, a responsabilidade ambiental do Estado e o setor do agronegócio no Brasil.

A seguir, Eyder Caio Cal, Flávio Ribeiro Furtunato e Lyssandro Norton Siqueira apresentaram A DESTINAÇÃO ECONÔMICA DE TERRAS INDÍGENAS COMO CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS, analisando a vulnerabilidade dos indígenas como um como problema multissetorial, que perpassa pela insegurança jurídica-política diante de posições divergentes relativas à tese conhecida como Marco Temporal.

Juan Pablo Ferreira Gomes apresentou o trabalho A QUESTÃO DAS PAPELEIRAS: UMA ANÁLISE SOBRE OS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ADOTADOS E SUA (IN) EFETIVIDADE NA TENSÃO ENTRE MEIO AMBIENTE E INTERESSES ECONÔMICOS, discutindo a preocupação com a utilização racional dos recursos naturais ante as demandas sociais atreladas ao desenvolvimento econômico atrai a atenção para a necessária gestão compartilhada, bem como a aplicação de mecanismos de cooperação relativos ao uso de bens comuns.

Após, Eyder Caio Cal, Flávio Ribeiro Furtunato e Nelucio Martins De Oliveira apresentaram EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: BREVE RETRATO DOS APONTAMENTOS JURÍDICO-POLÍTICOS, dissertando se as enchentes ocorridas no estado do Rio Grande do Sul-Brasil, em maio de 2024, estariam entrelaçadas com o aquecimento global, configurando um estado de Emergência Climática, ou se foram decorrentes da consubstanciação de eventos naturais raros.

Já Daniel de Jesus Rocha e Lyssandro Norton Siqueira apresentaram RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E GOVERNANÇA NA PREVENÇÃO DE RISCOS DE DESTERRITORIALIZAÇÃO DE COMUNIDADES PRÓXIMAS A BARRAGENS DE REJEITOS. ESTUDO DE CASO DA MINA DE GONGO SOCO, EM MINAS GERAIS, onde investigaram se a responsabilidade civil ambiental solidária, aliada à governança ambiental, pode constituir uma abordagem eficaz na prevenção da desterritorialização dessas comunidades.

Em seguida, Daniel de Jesus Rocha apresentou OS SABERES TRADICIONAIS LOCAIS, A MINERAÇÃO E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UM ESTUDO DE CASO DO MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS, MINAS GERAIS, onde investigou a interação entre

saberes tradicionais locais e educação ambiental como catalisadores para a diversificação econômica em regiões altamente dependentes da mineração, utilizando o município de Catas Altas, Minas Gerais, como estudo de caso.

Marina Lopes de Moraes e Felipe Kern Moreira apresentaram ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL E ARGENTINA SOBRE A AMPLIAÇÃO DA PERMISSIVIDADE NA REGULAÇÃO DE AGROTÓXICOS, partindo da pergunta: "considerando a tendência de ampliação da permissividade na regulação de agrotóxicos no Brasil, verifica-se o mesmo movimento por parte da Argentina?", contextualizando o uso e regulação de agrotóxicos na Argentina e no Brasil; e verificando evidências de expansão da permissividade na regulação de agrotóxicos na Argentina e no Brasil.

Flávio Marcelo Rodrigues Bruno apresenta CAMBIOS CLIMÁTICOS, RELACIONES ENTRE EL SER HUMANO Y LA NATURALEZA Y RESPONSABILIDAD SOCIOAMBIENTAL DEL ESTADO, abordando as alterações climáticas e o eventos catastróficos qure afetaram diversos países, centrando na relação seres humanos e natureza.

Em seguida Vagner De Mattos Poerschke, Tauane Pinto de Oliveira e Flávio Marcelo Rodrigues Bruno apresentaram DESASTRES NATURAIS, DIREITO DOS DESASTRES AMBIENTAIS E A DECRETAÇÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA, refletindo criticamente sobre os desastres naturais com impactos socioambientais e humanitários, discorrer sobre um Direito dos Desastres Ambientais em perspectiva jurídico-interdisciplinar e a decretação da calamidade pública enquanto medida de enfrentamento dos impactos socioambientais e humanitários.

Já Patrícia Mayume Fujioka apresentou DA NECESSIDADE DE SISTEMATIZAÇO DA RELEVÂNCIA FEDERAL EM LITÍGIOS AMBIENTAIS, estudando o tema envolvendo a necessidade de regulamentação do filtro da relevância, em sede de Recurso Especial, em demandas ambientais e litígios climáticos.

Após, Carlos Eduardo Martins Pereira Neves, Wesley José Santana Filho e Hellen Pereira Cotrim Magalhaes apresentam FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA CIDADE: ANÁLISE DA COBERTURA VEGETAL DO BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS EM SENADOR CANEDO/GO ENTRE OS ANOS DE 2002 E 2024, analisando a cobertura vegetal do bairro Jardim das Oliveiras, em Senador Canedo/GO, entre 2002 e 2024, visando elucidar sua importância para o meio ambiente e a qualidade de vida dos moradores.

Jonhanny Mariel Leal Fraga apresentou GOVERNANÇA CLIMÁTICA URBANA: POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIOAMBIENTAIS PARA AS ALTERNATIVAS DE MITIGAÇÃO, ADAPTAÇÃO E COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, estudando no contexto do Clima, do Meio Ambiente e das Cidades, que centrar a natureza, as pessoas e as comunidades no âmago das políticas públicas socioambientais não só contribui para a sustentabilidade ambiental, mas também promove a equidade social e fortalece a resiliência das Cidades face aos desafios climáticos.

Em seguida, Maria Fernanda Leal Maymone e Angela Limongi Alvarenga Alves apresentam MEIO AMBIENTE E INTERFACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: REFLEXÕES SOBRE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO CONTEXTO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E OPLANO MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA DE SANTOS/SP, realizando uma análise interdisciplinar sobre a interface das mudanças climáticas e os direitos fundamentais ao ambiente equilibrado, sob o enfoque da vulnerabilidade social.

Já Gabriel da Silva Goulart, Rafaela Isler Da Costa e Sheila Stolz apresentaram O NEGACIONISMO CLIMÁTICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS: UMA ANÁLISE DA CATÁSTROFE AMBIENTAL NO RIO GRANDE DO SUL SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA CLIMÁTICA, onde abordam as consequências do negacionismo climático sob a ótica da justiça climática, tomando como exemplo a tragédia ocorrida em maio de 2024 no Rio Grande do Sul, que resultou em mais de 150 mortes e afetou mais de 2 milhões de pessoas.

Melissa Ely Melo apresentou PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR: DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS À BUSCA POR CRITÉRIOS PARA IMPUTAÇÃO DE CUSTOS AMBIENTAIS NA INTERNALIZAÇÃO DAS EXTERNALIDADES NEGATIVAS, analisando os fundamentos jurídicos do Princípio do Poluidor Pagador, princípio basilar do Direito Ambiental, sistematizando as estratégias de internalização das externalidades negativas advindas da utilização dos bens ambientais para produção de bens e mercadorias no processo produtivo econômico.

Por fim, Olivia Oliveira Guimarães, Maurício Londero e Daniel de Souza Vicente apresentaram RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS onde abordaram a busca a reparação e a prevenção de danos ambientais, responsabilizando aqueles que causam danos independentemente de culpa.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta

louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

19 de setembro de 2024.

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho Universidade do Vale do Itajaí

Prof. Dr. Rogerio Borba Centro Universitário UNIFACVEST

A DESTINAÇÃO ECONÔMICA DE TERRAS INDÍGENAS COMO CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

THE ECONOMIC DESTINATION OF INDIGENOUS LANDS AS A CONDITION FOR THE EXERCISE OF PEOPLES' SELF-DETERMINATION

Eyder Caio Cal [1]
Flávio Ribeiro Furtunato [2]
Lyssandro Norton Siqueira [3]

Resumo

A vulnerabilidade dos indígenas não decorre de uma causa una, pelo contrário revela-se como problema multissetorial, que perpassa pela insegurança jurídica-política diante de posições divergentes relativas à tese conhecida como Marco Temporal. Tais posições contrárias decorreram do julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365/SC, que culminou no enunciado de repercussão geral, originário do Tema 1.031 do STF afastando a tese jurídica, e a aprovação da Lei n. 14.701/2023, que ratificou a data da promulgação da Constituição de 1988, como sendo o critério temporal, válido para demarcação de terras indígenas. Assim, evidencia-se um verdadeiro entrave para o certame indígena, visto que houve duas contraposições (jurídica e normativa), em um pequeno intervalo de tempo, evidenciando ainda mais uma suscetibilidade dessas minorias. Nesse contexto, através de uma pesquisa bibliográfica e empregando o método qualitativo, aponta-se que a destinação econômica de terras indígenas pode ser possível, por meio de uma norma que regule o art. 213 da Constituição Federal de 1988, e almeja dirimir de modo que essa prerrogativa econômica encontra subsídios na filosofia, como condição para a autodeterminação desses povos. Portanto, propõem-se um processo estrutural que para além de editar leis, se faz necessário um aporte de pessoal, financeiro e de mudanças de parâmetros para assistir essa nova proposta que se esboça, como alternativa ao cenário hodierno, e diante da necessidade de respeitar as etnias originárias e lhes propiciem o exercício de se autodeterminar, em consonância ao texto constitucional e com suporte filosófico.

Palavras-chave: Povos originários, Indígenas, Marco temporal, Autodeterminação, Destinação econômica

---

[1] Doutorando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Engenheiro de Alimentos e Mestre em Ciência e Tecnologia de Alimentos pela UFV. Professor da SEE-MG. E-mail: eyder.cal@educacao.mg.gov.br

[2] Doutorando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Advogado e Mestre em Administração (UNIMEP). Esp. em Docência e Direito Público. Analista Educacional SEE-MG. E-mail: flaviofurtunato@hotmail.com

[3] Pós-doutor em Direito (UFMG), Doutor (PUC/RIO), Mestre (Milton Campos), Advogado, Procurador do Estado de MG, Professor na Escola Superior Dom Hélder, condecorado com várias medalhas e membro de associações jurídicas.

Abstract/Resumen/Résumé

The vulnerability of indigenous peoples is not the result of a single cause; on the contrary, it emerges as a multi-sectoral problem permeated by legal and political uncertainty in the face of divergent positions on the thesis known as the Temporal Framework. These opposing positions are the result of the judgement in Extraordinary Appeal 1.017.365/SC, which culminated in the General Declaration of Repercussion, originating in STF Theme 1.031, which rejected the legal thesis, and the approval of Law 14.701/2023, which ratified the date of the promulgation of the 1988 Constitution as the valid temporal criterion for the demarcation of indigenous lands. Thus, there is a real obstacle to the indigenous struggle, since there are two oppositions (legal and normative), which further highlights the vulnerability of these minorities. Through bibliographical research and using the qualitative method, it is pointed out that the economic allocation of indigenous lands may be possible by means of a norm that regulates art. 213 of the Federal Constitution of 1988, in such a way that this economic prerogative finds philosophical support as a condition for the self-determination of these peoples. For this reason, a structural process is proposed which, in addition to the enactment of laws, requires a contribution in terms of human resources, funding and changes in parameters to support this new proposal, which is emerging as an alternative to the current scenario, and in view of the need to respect the original ethnic groups and allow them to exercise self-determination.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Original peoples, Indigenous peoples, Timeframe, Self-determination, Economic goal

INTRODUÇÃO

A autodeterminação dos povos surgiu com as premissas políticas e históricas, iniciando no século XIX, vindo a enaltecer seu campo de atuação no século XX, para que assim adquirisse a natureza jurídica. Hoje, essa garantia, preconiza a todos os povos as rédeas de se autogovernar, de deliberar a respeito das questões políticas, econômicas, estabelecendo uma condição autônoma e em defesa de sua sobrevivência.

Esse princípio foi assegurado, ao longo do século XX, em Tratados Internacionais, a exemplos do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Esses acordos internacionais foram firmados ante à ocorrência das duas grandes guerras e das ascensões de regimes totalitários, que perpetuavam a perseguição e o extermínio de determinados grupos étnicos. Portanto, estreme de dúvidas que esse direito abarca todos os grupos populacionais, não se restringindo apenas às situações em que uma comunidade reivindica esse direito, perante um processo de descolonização que está sendo perpetuado.

Neste contexto de descolonização, os povos originários brasileiros sempre tiveram o direito à autodeterminação renegado, uma vez que o acesso à posse de terras, em que historicamente foram os territórios de manifestação de sua identidade e estilo de vida, não lhes foram assegurados, satisfatoriamente.

Não obstante, essa garantia de acesso à terra, e consequentemente a possibilidade de se autodeterminar é um meio pelo qual se propicia a sobrevivência das diversas etnias originárias que resistem no Brasil, bem como meio de lhes preservarem e perpetuarem as suas culturas, concebidas como tradicionais.

Para mais, ao longo da história brasileira, os povos originários sempre se apresentaram como uma parcela extremamente vulnerável, visto que a expropriação de suas terras se iniciou no século XVI, se intensificou durante a fase imperial e se perpetua até o momento atual.

Essa vulnerabilidade dos indígenas não decorre de uma causa una, pelo contrário revela-se como problema multissetorial, que perpassa pela insegurança jurídica-política diante de posições divergentes relativas à tese conhecida como Marco Temporal para a demarcação de terras indígenas (Recurso Extraordinário 1.017.365/SC) e o disposto na Lei n. 14.701/2023, mas, principalmente, em virtude da busca incessante de conferir destinação econômica a essas terras.

Logo, diante da posse de terras pelos indígenas, frente à omissão do Estado brasileiro, não se concretiza o exercício do princípio constitucional, art. 4°, inciso III, que prevê a autodeterminação dos povos. Para além de uma garantia constitucional, se faz necessário que o

Estado brasileiro atue de modo mais para a implementação desse princípio, com o intuito de proteger essas minorias étnicas e, como resultado primordial dessa atuação estatal, perquirir o interesse da coletividade, na busca pela preservação do meio ambiente.

Diante do elucidado, no cenário brasileiro não se evidencia nem a preservação ambiental, tampouco a proteção das etnias indígenas. Por isso, o presente estudo almeja apresentar uma medida cabível para consubstanciar essas duas pretensões, através da destinação econômica de terras indígenas, pelos próprios possuidores, consoante à previsão da Lei n. 14.701/2023.

Através de uma pesquisa bibliográfica e empregando o método qualitativo, aponta-se que a destinação econômica de terras indígenas pode ser possível, por meio de uma norma que regule o art. 213 da Constituição Federal de 1988, e almeja dirimir de modo que essa prerrogativa econômica encontra subsídios na filosofia, como condição para a autodeterminação desses povos.

Na primeira parte do trabalho analisar-se-á a insegurança jurídica-política frente a tese jurídica conhecida como "Marco Temporal" para demarcação de terras indígenas, em seguida se irá debruçar de que maneira a autodeterminação dos povos se entrelaça a possibilidade de aproveitamento econômica das terras indígenas, para posteriormente apontar como a destinação econômica se vislumbra como uma medida tangível, contrapondo-se a inércia governamental, defronte as penúrias vivenciadas nas comunidades indígenas brasileiras.

INSEGURANÇA JURÍDICA-POLÍTICA FRENTE À TESE DO MARCO TEMPORAL

De acordo com o entendimento depreendido da Constituição Federal de 1988 consagrado no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na Petição n. 3.388, sobre a demarcação contínua da terra indígena Raposa Serra do Sol, "[...] índios é um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias" (Brasil, 2023a, p. 13). Esse conceito abrange os indígenas que estejam em processo de aculturação, pois aqueles não perdem sua identidade, englobando também os silvícolas, que se encontram em estado primitivo de habitantes da selva.

Naquele julgamento, o STF confirmou a validade das 19 "salvaguardas" para a manutenção da demarcação contínua da terra indígena, em Roraima, mas esclareceu que a decisão tomada na PET n. 3388 não tinha efeito vinculante, não se estendendo a outros litígios que envolvam terras indígenas. Assim, no Recurso Extraordinário n. 1.017.365/SC se analisou e julgou o direito à posse de terras pelas comunidades indígenas, diante da possibilidade de

demarcação, afastando a baliza temporal, estruturada com a data da promulgação da Constituição de 1988. Esse direito se entrelaça ao próprio existir dos povos indígenas, entretanto, ao longo da história desses grupos populacionais no Brasil, essa trajetória é caracterizada por ser dramática.

Assim, para pacificar o debate concernente à posse de terras entre comunidades indígenas e não-indígenas, que se arrastava desde 2019, e como condição para preservação das memórias, das experiências coletivas, das artes, línguas, símbolos e sistemas culturais dos primeiros, no dia 21 de setembro de 2023, a Suprema Corte brasileira, apreciando o tema 1.031, derrubou a tese conhecida como "Marco Temporal", que se revelava como um entrave para demarcação de novas terras indígenas, fixando a seguinte tese:

> III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88; V da CF/88 (Brasil, 2023a, *online*).

De acordo com o entendimento considerado inconstitucional, do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, somente as terras ocupadas, tradicionalmente, pelas comunidades indígenas, na data da promulgação da referida Constituição, 05 de outubro de 1988, poderia vir a ser demarcada como reserva indígena.

Contudo, como uma espécie de queda de braço com o Poder Judiciário, e alegando segurança jurídica, a nível nacional, o Congresso Nacional aprovou, em 20 de outubro de 2023, a Lei 14.701 que regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. Ou seja, em um mês após a decisão do STF que decretou a inconstitucionalidade da tese jurídica conhecida como Marco Temporal para demarcação de terras indígenas, o Poder Legislativo federal brasileiro ratificou que a data da promulgação do texto constitucional é sim o critério válido, no que concerne à temática debatida (Brasil, 2023b).

Todavia, no dia após aprovação da Lei, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva sancionou aquela lei com diversos vetos, inclusive referente à validade da temática Marco Temporal. Contudo, na véspera do recesso parlamentar, em 28 de dezembro de 2023, uma nova publicação da supracitada lei, reafirmava que os vetos do Presidente da República haviam sido derrubados pelo Congresso Nacional.

Foram ajuizadas contra o texto legal novas ações diretas de inconstitucionalidade (ADC n. 87, ADI n. 7582, ADI n. 7583 e ADI n. 7586). Na ADC n. 87 é requerida a validação da lei, enquanto as demais ações requerem a declaração de sua inconstitucionalidade em razão da Lei n. 14.701/2023 impor graves limitações ao exercício dos direitos fundamentais dos povos originários, sem amparo de qualquer norma constitucional (Brasil, 2024).

Diante do exposto, não restam dúvidas do quanto a temática é controversa, visto que engloba os três poderes da República Federativa Brasileira acionando o Sistema de Freios e Contrapesos, a fim de debater um tema extremamente sensível, em prol ora para maior proteção do modo de vida dos povos originários, ora em favor da expansão da fronteira agropecuária e da exploração econômica dos recursos naturais.

A elaboração da Lei 14.701/2023 sugere uma reação política do Congresso Nacional, conduzida por pelos congressistas brasileiros que representam interesses de um grupo de interessados, como os latifundiários em terras ocupadas, uma vez que não houve envolvimento de representantes dos elos afetados nessa disputa, e a lei pôde ser concebida como retrocesso para os direitos indígenas e para proteção ambiental.

O direito originário à posse e ao uso das terras, dos indígenas, é regulamentado desde a Lei das Terras de 1850 e posteriormente regulamentado pelo Decreto n. 1.318/1854 que legitimou a posse, uma vez que aqueles foram os primeiros ocupantes (Brasil, 2023a).

E ainda, já nas primeiras décadas do século XX, a Constituição Federal de 1934 foi a primeira a estabelecer expressamente o direito dos indígenas de posse às terras por eles ocupadas tradicionalmente, sendo nulo qualquer ato bilateral de transmissão da posse ou da propriedade dessas terras, por consistir em uma infração ao texto constitucional (Brasil, 2023a).

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, a questão que diz respeito à demarcação de terras tradicionais "[...] não se encontra resolvida ou ao menos serenada [...]" (Brasil, 2023a, p. 9), ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha apresentado avanços, estabelecendo a dignidade da pessoa humana como parâmetro.

A questão indígena também se agravou nos últimos anos. Não são raros os casos de "[...] ameaças contínuas de doenças, violências, invasões, contaminação de águas e terras, intimidações, negativa de atenção aos índios, em terras não demarcadas [...] além da notória redução orçamentária da FUNAI [...]" (Brasil, 2023a, p. 9).

Esse agravamento também se enaltece perante os dados da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil-APIB e do Conselho Indigenista Missionário-CIMI que informam que no Brasil há 1.298 terras indígenas, sendo que 829 demarcações não foram finalizadas ou nem iniciadas. E essa situação compromete os direitos básicos, submetendo os indígenas a situação

periculosidade podendo comprometer o acesso a alimentos, a preservação da saúde, bem como acesso a uma moradia digna (Brasil, 2023a).

Silva (2012) informa que a constitucionalização dos direitos indígenas foi a maneira vislumbrada pelo constituinte para além de assegurar posse às essas comunidades, foi uma alternativa para lhes garantirem a sobrevivência física e cultural. Outrossim, detalha o autor que a temática foi extremamente controvertida na Assembleia Constituinte, uma vez que "[...] buscou cercar de todas as garantias desse direito fundamental dos índios" (Silva, 2012, p. 889).

Diante do exposto, ações afirmativas como a que prevê a declaração de posse aos indígenas assegurem "[…] meios dignos de subsistência econômica para [...] preservar sua identidade somática, linguística e cultural" culminado em processo de aculturação que não se externaliza como a ruptura com sua tradição étnica originária, mas subsidiar o "[...] somatório de multidividências" (Brasil, 2023a, p. 16).

Assim, a correta hermenêutica decorrente do texto constitucional vigente no Brasil não se restringe apenas propiciar aos povos originários o acesso à terra, mas também garantir a "[...] existência e a sobrevivência das mais de 300 distintas etnias indígenas de nosso País" (Brasil, 2023a, p. 30). Cabendo à corte judicial brasileira vislumbrar perspectivas futuras, atuando de maneira assertiva, buscando conferir caráter uno à interpretação conferida ao direito.

Portanto, o julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365/SC, que culminou a tese de repercussão geral, originária do Tema 1.031 do STF, e a aprovação da Lei n. 14.701/2023 se evidenciam como um verdadeiro entrave para o certame indígena, visto que houve duas contraposições (jurídica e normativa), em um pequeno intervalo de tempo, evidenciando ainda mais uma suscetibilidade dessas minorias.

A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA UMA POSSÍVEL DESTINAÇÃO ECONÔMICA DE TERRAS INDÍGENAS

Biazi (2015) afirma que o direito à autodeterminação dos povos foi pela primeira vez consagrado na Carta de São Francisco, de 1945, que instituiu a Organização das Nações Unidas, ainda que sob sua primeira regulação sua abrangência era bastante limitada, restringindo para "[...] mais uma declaração de intentos, não impondo imediatas obrigações aos Estados e sendo funcional à obtenção da paz (Biazi, 2015, p. 184). Para mais, a autora ressalta que nessa primeira regulação não se vislumbrava a proteção às minorias étnicas, uma vez que carecia de tempo para o aprimoramento desse direito.

Em termos, da proteção constitucional, à autodeterminação está consagrada na Constituição de 1988 em seu artigo 4°, inciso III: "A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: III - autodeterminação dos povos" (Brasil, 1988, *online)*.

Conforme entendimento apresentado por Ramina (2010), o princípio de autodeterminação dos povos, aqui debatido, se aproxima mais da sua vertente interna da autodeterminação, na medida que visam regular direitos de minorias, grupo esse que se confunde com o próprio Estado democrático, os quais estão subordinados.

Portanto, o problema elucidado no presente artigo não compromete o princípio da integridade social, mas se adere à noção de que a esses povos devem ter o direito à autodeterminação, para além da posse de terras, posse essa bastante fragilizada no cenário brasileiro frente aos diversos conflitos existentes, e principalmente perante às decisões contrastantes do Recurso Extraordinário 1.017.365/SC e da Lei 14.701/2023 que versam a respeito do art. 231 da Constituição Federal, contudo de maneira adversa.

Portanto, há um cenário em que a causa indígena é debatida e um tanto conflituosa, que carece de maior deliberação, e acima de tudo a oitiva daqueles envolvidos, principalmente em âmbito da possibilidade de destinação econômica dos territórios indígenas, desde que seja regulada por lei complementar, com autorização expressa das comunidades indígenas afetadas e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas- FUNAI.

Analisando a lição de Sandel (2021), não restam dúvidas de que manter os territórios indígenas sob a mesma condição observada no tempo presente seria a medida mais fácil de ser alcançada e de menor esforço político, não obstante, não isentaria indígenas e o meio ambiente de serem assaltados diariamente.

Reis e Naves (2017) ensinam que Francisco de Vitória não se preocupava com o que torna os homens diferentes, mas sim com o que os unem. Essa compreensão foi adquirida ao estudar as novas sociedades e culturas, que os europeus se depararam com a colonização do continente Americano. O fundamento empregado por Francisco de Vitória foi de que o Outro também é ser humano.

Dessa forma, ainda que os indígenas possuem uma cultura e principalmente uma religião própria, visto que não eram cristãos, eles possuíam o direito de domínio sobre aquelas terras, bem como manutenção de sua estrutura social e da organização estatal, ainda que fosse dispare em relação às organizações preconizadas pelos europeus. Tamanha representatividade das conclusões do teólogo espanhol, que ele concebeu como equívocos de ordem filosófica, teológica e jurídica o subjugamento imposto pelos europeus aos indígenas (Reis e Naves, 2017).

Francisco de Vitória acrescenta que os indígenas à semelhança dos europeus eram homens dotados de razão, ainda que a racionalidade dos indígenas pudesse ser aprimorada. E diante dessa racionalidade, os indígenas teriam o domínio sobre seus territórios, algo que não foi respeitado pelos europeus (Reis e Naves, 2017).

Reis e Naves (2017) apresentam, também, que Francisco de Vitória cunhou os preceitos dos direitos humanos em pleno século XV, fundamentando-se sua análise na alteridade, na possibilidade de reconhecimento de um indivíduo no outro, a fim de assegurar o respeito ao próximo.

Séculos depois, Emmanuel Lévinas defendeu a mesma prerrogativa de alteridade como meio de coibir atitudes de dominação, violência e injustiça, ao vivenciar as atrocidades praticadas no século XX, de seres humanos contra seres humanos. Para Lévinas, na medida que o Eu reconhece no Outro, a injustiça, a violência e a dominação são mitigadas (Reis e Naves, 2017).

Em seu livro "Segundo Tratado sobre o Governo Civil" Locke afirma que a liberdade, virtude essa que foi bastante defendida pelo autor, não é ilimitada, mas comedida pela lei. No mais, "[…] um homem é livre quando tem um regulamento determinado para guiá-lo, comum a todos da sociedade, e criado pelo poder legislativo nela erigido […]" (Locke, 1994, p. 18).

O poder legislativo é concebido como um poder supremo para Locke, na medida que visa assegurar o bem público da sociedade, afastando-se do caráter autoritário ou arbitrário, mas atuando na preservação dos direitos naturais, como a vida e a propriedade. Vale destacar, que o autor, não fazia qualquer alusão expressa ao Poder Judiciário, concebendo o poder bipartite, sendo o Legislativo um contraponto ao Executivo (Locke, 1994).

Contudo, essa função do governo não se apresenta como absoluta, em prol de conferir a confiança depositada nesse poder. Outrossim, apesar da concepção defendida por Locke ser, majoritariamente, individualista, em prol da defesa da propriedade, sua contribuição extrapola o individualismo, na medida que a busca pelo bem-estar da espécie humana é uma das prerrogativas do Estado. Válido também afirmar que a propriedade, que é um direito natural para o autor, é alcançada a partir do trabalho (Locke, 1994).

John Locke (1994) argumenta também que a propriedade privada surge do trabalho humano e da apropriação de recursos naturais. Para o filósofo, os indivíduos têm direito à propriedade apenas na medida em que trabalham para exercer a posse sobre ela e desde que seja suficiente e igualmente bom para os outros. No contexto dos povos originários brasileiros, a aplicação desses princípios levanta questões sobre a legitimidade da apropriação de terras indígenas por parte de terceiros, especialmente considerando que as comunidades originárias

têm historicamente habitado e utilizado essas terras para subsistência e como meio de lhes exercerem a autodeterminação, ainda que a busca de lucro nunca foi uma demanda das comunidades indígenas originárias.

Hardin (1968), em a "*The Tragedy of the Commons*" destaca que o comportamento humano imensurável como crescimento populacional, em escala exponencial, a demanda cada vez maior por alimentos, a poluição conjugada com o uso e a degradação dos recursos naturais culminaria em uma situação insustentável em um planeta finito com recursos finitos, porém com uma demanda humana infinita. Apesar do artigo ter sido redigido a mais de meio século e abordar a questão do crescimento populacional como cerne de sua discussão, suas conclusões podem ser extrapoladas aos problemas contemporâneos.

Diferentemente da visão de Sandel (2023), Hardin (1968) pondera que a coerção pode ser uma medida eficaz para dispersar a virtude responsabilidade. Mas, não é uma coerção com seu sentido mais costumeiro de imposição absolutista, mas sim uma coerção mútua, deliberada e acordada entre os envolvidos, à semelhança da cobrança tributária, que não é algo desejado, mas necessária.

Para Hardin (1968), a liberdade quando exercida de maneira desregulada compromete o exercício de outras liberdades. No mais, esse valor quando usado de maneira desenfreada acaba culminando no esgotamento do recurso que é compartilhado pela comunidade mundial. Assim, para aquele, a coerção seria uma medida adequada, a fim de conter o uso exacerbado dos recursos, despertando o sentimento de responsabilidade. Por fim, o autor destaca que a educação é um meio de racionalizar os seus instintos de liberdade.

Todos esses debates dizem respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição da República Federativa Brasileira, que vai além, protegendo o meio ambiente. Costa, Reis e Oliveira (2021) informam que a Constituição Federal de 1988 apresenta o bem ambiental, que seria o bem de uso comum do povo. Caracterizado como um macrobem, o bem ambiental integra uma realidade abstrata, não se dissociando dos demais elementos que o compõem. É neste caso um bem de uso comum. O bem de uso comum é classificado como um bem público, mas não integra o acervo patrimonial individualizado, como propriedade de qualquer dos entres federados (Siqueira, 2022, p. 20).

Esse bem ambiental se subdivide em natural, artificial, de trabalho e cultural, sendo essa categoria de bem ambiental condizente a perpetuação da identidade de seu povo. Para o constitucionalista, José Afonso da Silva, o bem ambiental apresenta-se com natureza jurídica de interesse coletivo, ou seja, ainda que a propriedade esteja registrada em nome de particular "[…] não podem ser de apropriação privada […] não pode dispor da qualidade do meio

ambiente a seu bel-prazer […]" (Silva, 2009, p. 84).

A tese de José Afonso da Silva se concatena com o entendimento depreendido do Recurso Extraordinário 1.017.365/SC que analisou e julgou o direito à posse de terras pelas comunidades indígenas, uma vez que a decisão se entrelaça ao existir dos indígenas, existir esse cujo percurso é definido por ser dramático.

No mais, reforçam Costa, Reis Oliveira (2022) que a busca incessante pelo acúmulo de capital compromete a existência da natureza, bem como do próprio ser humano. Neste contexto de possibilidade de autodestruição, ao ser humano é conferido o encargo de se responsabilizar pela biosfera, mas também responsável pela sua própria espécie.

A PROPOSTA DE DESTINAÇÃO ECONÔMICA DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS

Segundo Paul Collier (2019), não se pode desprezar que o capitalismo proporciona uma melhora de vida de uma parcela da população, contudo deixando uma outra ao relento, surgindo um grupo economicamente favorecido. Collier (2019) afirma que as inquietações contemporâneas apresentam as mesmas soluções baseadas nas consagradas ideologias bipartites: direita e esquerda. Não obstante, essas ideologias, muitas vezes já ultrapassadas, não contemplam a realidade, diante da figura de um homem econômico, cerne da teoria econômica do comportamento humano, que se caracteriza por ser ganancioso, egoísta e ter suas ações direcionadas para satisfação pessoal.

O autor vai além, detalhando que o capitalismo não precisa ser suprimido, eliminado, mas regido para além de conferir produtividade, busque um propósito. Assim, Collier (2019) assevera que as teorias político-econômicas não devem ser um axioma imutável, assim como a sociedade muda, evolui, aquelas devem se moldar aos novos anseios sociais. Para Collier (2019, p. 24) "precisamos de um Estado atuante, mas que aceite um papel mais modesto; precisamos do mercado, mais refreado por um senso de propósito radicado na ética".

Para mais, Field e Field (2014) afirmam que a abordagem econômica muitas vezes se entrelaça às questões ambientais, indo de encontro a abordagem moral, uma vez que a degradação ambiental, resultado de uma destinação econômica subsidiada unicamente na busca incessante do lucro, decorreria de condutas antiéticas e imorais, inexistindo "[...] força ética e moral para evitar o tipo de comportamento que causa a degradação ambiental" (Field e Field, 2014, p. 3).

Questões morais serão sempre pertinentes de uma sociedade civilizada, mas para os autores é imprescindível afirmar que quando essas questões se concatenam com as causas

ambientais se deve ao fato do florescer do senso de responsabilidade moral nos indivíduos que acabam transferindo essa responsabilidade para o campo político. Contudo, é de supra importância que não é o subdesenvolvimento moral que culmina em destruição ambiental, mas a maneira como o sistema econômico está organizado e como essa estrutura reflete na tomada de decisões dos indivíduos na condução de suas vidas (Field e Field, 2014).

Além do exposto, Field e Field (2014) expõem que incentivos, em suas diversas facetas, podem ser vislumbrados como freios para os efeitos decorrentes de impactos ambientais destruidores. Os autores ressaltam que a análise concernente aos incentivos não deve ser concebida uma estratégia global, e passível de ser replicada deliberadamente, mas ainda que a análise se revele mais íntima e contextualizada a realidade econômica. Portanto, a questão deliberada nesse estudo evidencia-se como uma possibilidade, frente à inércia, que vem sendo perpetrada na medida que desastres ambientais se disseminam ao redor do mundo.

Diante do cenário em que a preocupação com questão ambiental se torna alarmante, em 2015, foi realizado o evento que reuniu 193 Estados-membros, cuja proposta era: "Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável". Desse encontro, surgiu o documento conhecido como Agenda 2030, que consiste em um plano de ação que convoca as pessoas e o planeta a perquirir a prosperidade (ONU, 2018).

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin (2020, p. 627), o acontecimento teve por finalidade "[...] colocar em prática 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), bem como 169 metas que visam à erradicação da pobreza e à promoção da vida digna de todos, considerando os limites ambientais do planeta". Em sua meta 2.3, dos ODS, acrescenta que entre os grupos populacionais a serem protegidos por esses objetivos, estão os povos indígenas:

> Meta 2.3 Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola (ONU, 2018, *online*).

Não obstante, esse objetivo não vem sendo concretizado, e não é de hoje que esse fato tem sido constatado, conforme lição de Toledo, Benedetto e Bizawu (2023).

Depreende-se da lição dos docentes supracitados, que a etnia Yanomami, presente, em sua maioria na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, sofre com conflitos no que se concerne à posse das suas terras, há décadas, e muitas vezes com o apoio do Estado brasileiro. Nesse embate, evidenciam-se conflitos com fazendeiros e garimpeiros, e a exploração ilegal de

recursos naturais. Além dessas mazelas, a etnia vem sofrendo, em razão da propagação de doenças, as elevadas taxas de mortalidade infantil e acima de tudo a carência de nutrição adequada, de modo a amparar a sobrevivência e consequentemente uma vida digna. Diante do exposto,

> [...] a omissão histórica do Estado brasileiro na demarcação de terras indígenas, em virtude da prevalência de concepções políticas contraditórias, tem levado ao agravamento de conflitos fundiários, caracterizados por invasões de grileiros, garimpeiros, madeireiros, que causam danos aos indígenas. O acúmulo da violência pode, em determinados casos, culminar em crises humanitárias. É o que aconteceu com os Yanomami durante os anos 1980 e a partir do fim dos anos 2010 (Toledo, Benedetto e Bizawu, 2023, p. 26).

Neste cenário que consubstancia assegurar direitos e ao mesmo tempo possibilitar a prosperidade, dos grupos concebidos como minorias, o próprio Ministério dos Povos Indígenas já definiu que os direitos desses grupos populacionais nacionais não devem ser concebidos como obstáculos para o desenvolvimento do Brasil (Brasil, 2023c, *online*).

Contudo, qualquer norma ou medida administrativa brasileira que venha regular a exploração econômica em território indígena deve, obrigatoriamente, ser submetida a uma consulta dos povos envolvidos, uma vez que medidas administrativas ou legislativas, potencialmente capazes de afetar diretamente povos indígenas, deve ser submetida a apreciação desses grupos étnicos, e consequentemente deva estar consoante com o artigo 6° da Convenção 169 da OIT-Organização Internacional do Trabalho (Brasil, 2019). Convenção essa que atualmente está vigente no país por força do Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019, estabelece que os povos interessados devem ser consultados cada vez que houver medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Nesse cenário, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já posicionou:

> A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Estado do Equador – Sentença de 27 de junho de 2012, dispõe sobre a Consulta Livre, Prévia e Informada: "167. Posto que o Estado deve garantir esses direitos de consulta e participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território sobre o qual se assenta uma comunidade indígena, ou tribal, ou outros direitos essenciais (Brasil, 2012, *online*).

A imposição do ônus ao Estado de promover a consulta prévia está baseada no reconhecimento do direito à autodeterminação que estes povos têm, pois sem ele não haveria razão lógica para poder impor o ônus acima mencionado (Gurmendi, 2021).

Portanto, a fim de assegurar sobrevivência como povo, e consoante com normas internacionais, é prerrogativa dos povos indígenas participarem desde os processos de

elaboração e planejamento para que "[...] possam participar verdadeiramente e influir no processo de tomada de decisões [...]"

> Nesse sentido, o Estado deve assegurar que os direitos dos povos indígenas não sejam ignorados em qualquer outra atividade, ou acordos, que faça com terceiros particulares, ou no âmbito de decisões do poder público que afetariam seus direitos e interesses. Por esse motivo, caso seja cabível, compete também ao Estado realizar tarefas de fiscalização e de controle em sua aplicação e dispor, quando pertinente, formas de tutela efetiva desse direito, por intermédio dos órgãos judiciais respectivos (Brasil, 2012, p. 53).

Assim, caso não sejam constatadas essas disposições legais, o Estado pode ser condenado a reparar a adoção de medidas administrativas equivocadas, como no julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos entre o Povo Indígena Kichwa de Sarayaku *versus* Equador, em que o referido Estado deveria atuar de maneira proativa a neutralizar os impactos e a desativar o processo de exploração de petróleo na terra indígena do Povo Sarayaku.

Para mais, a consulta a esse povo, de maneira efetiva, se mostrou inafastável, sob medida de invalidar a autorização legal que assegurou a extração de recursos naturais, bem como a estruturação de um "[...] plano de investimento ou desenvolvimento de qualquer outra natureza que implique potenciais danos a seu território [...]"

> O Estado deve adotar as medidas legislativas, administrativas, ou de outra natureza, que sejam necessárias para colocar plenamente em andamento e tornar efetivo, num prazo razoável, o direito à consulta prévia dos povos e comunidades indígenas e tribais, e modificar as que impeçam seu pleno e livre exercício, para o que deve assegurar a participação das próprias comunidades, nos termos [...] desta Sentença (Brasil, 2012, p. 107).

Neste cenário, a mesma Nota Técnica, do Ministério dos Povos Indígenas, assegura que "submeter as parcelas territoriais já regularizadas e reconhecidas a projetos de desenvolvimento não leva em consideração a autodeterminação dos povos indígenas" (Brasil, 2023c, *online*). Não obstante, essa posição não se mostra completamente acertada, quando comparada ao entendimento da Organização Internacional do Trabalho, que assevera em seu artigo 2°, que o direito à autodeterminação dos povos assegura a escolha livre da condição política, econômica, social e cultural.

Contudo, a Nota Técnica é acurada no sentido de ressaltar que impor as comunidades isoladas essa destinação econômica preconizada, a fim de lhes assegurarem o direito à autodeterminação, se mostra como ação inadequada e até inconstitucional, visto que a exploração econômica de territórios indígenas somente ocorrerá mediante a escuta dos envolvidos (Brasil, 2023c, *online*).

Outrossim, a referida Nota Técnica revela que diante dessas condições "[...] usos, costumes e tradições dos povos indígenas são proposições anacrônicas do ponto de vista da política indigenista, da ética e da moral" (Brasil, 2023c, *online*).

Conferir um aproveitamento econômico aos territórios indígenas é uma possibilidade. Não restam dúvidas quanto à polemicidade de uma proposta legislativa que visa conferir aproveitamento econômico às terras, que na visão de muitos deveriam ser mantidas na mesma conjuntura, que antecedia ao período de colonização imposto por europeus.

Todavia, a real situação desses territórios muito destoa de uma perspectiva de proteção do patrimônio natural, na maior parte das vezes, não em virtude da ação dos próprios indígenas, mas daqueles que veem essas terras como uma oportunidade única de aferir ganhos econômicos (CIMI, 2021).

Nesse cenário, como os indígenas são os mais vulneráveis nesse embate, são os maiores prejudicados, uma vez que perdem suas vidas, são esbulhados de seus territórios, carecendo a migração para regiões mais distantes perante à turbação imposta pelo invasor, bem como a perda de meios básicos para assegurar a subsistência.

Assim, os defensores do direito originário dos povos indígenas afirmam que o artigo 231 da atual Constituição não tem caráter constitutivo, mas sim declaratório e se evidencia como prerrogativa para reduzir a vulnerabilidade dos povos originários, desde a colonização exploratória conduzida pelos europeus. E ainda, o maior empecilho para demarcação de novas terras indígenas foi apontado por Santos (2020). Conforme assevera a autora

> [...] os direitos territoriais reconhecidos aos povos indígenas contrariam muitos interesses, principalmente aqueles de cunho econômico e fundiário de grandes empresas e particulares que, somados à omissão e/ou inércia do Poder Executivo em realizar o processo demarcatório, contribuiu para que além da morosidade intrínseca ao processo de demarcação, surgisse o fenômeno da judicialização de controvérsias possessórias em torno das terras indígenas (Santos, 2020, p. 52).

Ademais, Santos (2020) e Correia e Carvalho (2023) foram enfáticos em afirmarem entre os anos de 2018 e 2021 não houve interesse por parte da FUNAI, tampouco do Poder Executivo Federal na demarcação de terras indígenas, pelo contrário, o que se vivenciou foi realmente um movimento contrário à regularização do reconhecimento dos direito dos povos originários, na medida que o ex-presidente, Jair Bolsonaro, esbravejava que não demarcaria terra indígena alguma e pela constatação evidenciada face ao desmonte orçamentário e de pessoal que a FUNAI fora submetida nesse período.

Contudo, retornando à possibilidade de destinação econômica de terras indígenas, com a vigência da Lei n. 14.701/2023, em seu artigo 26, há detalhado que "é facultado o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, desde que pela própria comunidade indígena, admitidas a cooperação e a contratação de terceiros não indígenas" (Brasil, 2023b, *online*).

Para mais, no parágrafo 1° do art. 26 impede o arrendamento dessas terras, ou a celebração de ato ou negócio jurídico que suprime a posse direta dos grupos étnicos. Por sua vez, no parágrafo 2°, as atividades econômicas podem ser desenvolvidas por via contrato entre indígenas e não-indígenas, desde que a posse direta, indígena, não seja eliminada (Brasil, 2023b, *online*).

Na possibilidade de celebração desses contratos, há requisitos a serem observados: I- A necessidade de os frutos das atividades econômicas beneficiarem os indígenas; II-A perpetuação da posse dos indígenas, ainda que a atividade econômica ocorra com a intervenção de não-indígenas; III- A concordância da comunidade indígena com a realização da atividade econômica e por fim IV- A anuência da FUNAI com os contratos celebrados (Brasil, 2023, *online*).

Para além, no art. 27 da Lei n. 14.701/2023 permite a realização de turismo nesses ambientes, com a possibilidade de angariar recursos de terceiros, organizado pelos próprios indígenas e com a participação direta desses grupos. Por fim, qualquer destinação econômica que venha ser desenvolvida nos territórios indígenas deve ser conduzida seguindo os preceitos do inciso XVI do caput do art. 49 e no § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

Adams (2023) informa que é fundamental a existência de uma lei complementar que melhor coincida com atual contexto no que aludi ao processo demarcatório, a fim de mitigar situações cada vez mais conflituosas decorrentes de eventos consolidados tanto em âmbito urbano quanto rural, bem como "[...] processos produtivos indispensáveis ao crescimento econômico do país e a consolidação de sua soberania internacional, concedendo às comunidades indígenas não apenas um território para reproduzir a sua cultura e língua, mas também os meios econômicos para sua subsistência e desenvolvimento" (Adams, 2023, *online*).

Para o autor, o §6º do artigo 231, aponta que o evidenciado interesse público da União, o território poderá deixar de ser demarcado como terra indígena, ainda que evidente direito preexistente ao processo administrativo de demarcação e ainda, que estudos antropológicos reafirmam a posse, por indígenas, daquele território em disputa. Atividades como exploração energética, de minerais e petróleo, bem como a construção de ferrovias e rodovias são algumas condicionantes, estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, no processo demarcatório, os quais não contemplam os indígenas mediante o usufruto (Adams, 2023, *online*).

Não obstante, Adams (2023) acrescenta que as condicionantes não se restringem a interesses econômicos, mas também valores elencados como axiomas da República Brasileira, a exemplo da dignidade da pessoa humana, cidadania e soberania. No mais, igualmente, previsto no art. 3° estão detalhados "[...] construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos (Adams, 2023, *online*).

Field e Field (2014) ponderam que diante da hodierna situação econômica e ambiental não se buscam ideias confusas agrupadas em uma coletânea, mas conceber a oportunidade para que a pluralidade de valores morais esteja em sintonia ao âmbito econômico, à semelhança das filosofias de David Hume e Adam Smith.

Para Adam Smith, os indivíduos, mais do que qualquer outra pessoa, conhecem melhor seus próprios objetivos, recursos, propósitos e oportunidades e a conjugação desses fatores assegura a tomada de decisão que lhes afetam diretamente, assim como suas propriedades. Não se deve desprezar também a virtude moral, em Adam Smith, que é concebida em duas vertentes: Justiça e Beneficência. A primeira se adere a não causar danos aos demais, protegendo a vida, a propriedade e os contratos, voluntariamente, celebrados, apresentando-se como uma virtude negativa. Por sua vez, a Beneficência se externaliza na ação direcionada à melhoria da vida das pessoas de maneira voluntária, como recursos próprios, a fim de configurar em uma virtude moral positiva (Andrade, 2020).

Na ponderação de Dias (2019) o modo de vida e a sobrevivência dos povos indígenas estão em constante situação de ameaça, resultado de um modelo de desenvolvimento econômico definido por ser hegemônico e caracterizado por ser estruturado em práticas que atendem interesse privados, em detrimento do bem comum, e por ser destruidor.

Abordar o uso econômico de reservas indígenas pode transparecer a ideia de retaliação ao meio ambiente, frente a um período em que a proteção ambiental deve ser alargada. No mais, essa proposta não se coaduna com a subjugação do modo de vida de povos originários, pelo contrário, se mostra como um preceito ao respeito dessas manifestações culturais, na medida que busca a perpetuação de diversas etnias originárias, propondo-lhes autonomia econômica.

Assim, a primeira alternativa, e certamente, a menos onerosa e fácil de execução, é permitir o transcorrer do tempo sem qualquer intervenção, em outras palavras, é deixar as coisas da maneira como se apresentam, sem intervenção preventiva. Ou seja, o Estado atuando de forma reativa, perante as mazelas que acometem os territórios indígenas, como fome, desmatamento, garimpo, tráfico de drogas, propagação de doenças e mortes, tendo a União

brasileira uma atitude voltada unicamente para minimizar os problemas, sem no entanto, atacá-los diretamente, em seu nascedouro (Dias, 2019; CIMI, 2020)

Outrossim, uma outra alternativa é envolver os representantes de indígenas, através dos líderes de suas comunidades, da FUNAI e do próprio Ministério dos Povos Indígenas, em um processo coletivo de interesse público, com a possibilidade daqueles já integrados, deliberarem a respeito da possibilidade de uso econômico, ou não, pela manutenção do estilo de vida, sem o viés econômico.

Essa proposta de participação de maior número de elos na tomada de decisões, difere da concepção de um processo individual, visto que por se constituir por uma complexidade de fatores e multiporalidade se aproxima mais de um Processo Estrutural (Didier Júnior, Zaneti Júnior e Oliveira, 2020).

Didier Júnior, Zaneti Júnior e Oliveira (2020) prescrevem que o processo estrutural apresenta algumas características próprias, a saber:

> [...] (i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; (iii) desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; (iv) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e, pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC) (Didier Júnior, Zaneti Júnior e Oliveira, 2020, p. 107-108)

Para os autores, o processo decorreria de uma situação em que se vislumbrasse a ilicitude, a princípio, não obstante, ressaltam que não é apenas a ilicitude que culminará em uma decisão de um processo estrutural, mas também, quando estiverem presentes um estado anterior de desconformidade, como por exemplo "[...] ausência de definição precisa dos marcos que deveriam ser analisados no processo administrativo para a identificação e demarcação de terras indígenas[...]" (Didier Júnior, Zaneti Júnior e Oliveira, 2020, p. 110).

Nesse cenário, almeja-se um fim que deve ser alcançado, restruturando algo que se apresentava desestruturado. Diante de uma norma jurídica de conteúdo aberto pretende-se um resultado passível de ser buscado, se apropriando de uma "[...] estrutura deôntica de uma norma-princípio" (Didier Júnior, Zaneti Júnior e Oliveira, 2020, p. 109).

Como essa medida, requer demanda de pessoal e de recursos, para além de redigir uma norma que assegure e que regule a exploração econômica de terras indígenas, é de suma importância a fomentação de um processo estrutural, como base na concepção defendida por

Vitorelli (2018), na qual entidades ligadas à causa indígena, bem como aquelas vinculadas ao processo de demarcação de territórios, ampliem sua função e passam a representar, ainda mais, esses povos, como meio de lhes assegurar a autodeterminação, ou seja, a opção ou não, pela destinação econômica.

Para isso, além de estruturar leis que prevejam a utilização econômica de terras indígenas demarcadas, conforme previsão constitucional (art. 231), é de supra necessidade dotar a FUNAI de recursos financeiro e pessoal, para apoiar, controlar e fiscalizar essa destinação econômica das terras.

Ademais, é envolver outras instituições públicas nessa fatídica possibilidade como meio de torná-la viável, e acima de tudo permitir que a destinação econômica, desenvolvida pelos indígenas, consubstanciam dois interesses da coletividade: assegurar o respeito, em seu sentido amplo, aos povos originários e possibilitar recursos financeiros a esses grupos populacionais, sem desprestigiar as práticas denominadas contra-hegemônicas, direcionadas à preservação ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por finalidade apresentar uma possibilidade que é a destinação econômica de terras indígenas, pelos próprios, ainda que com a participação de terceiros.

A temática elucidada é um tanto controversa e rebatida por ambientalistas que abominam a destinação econômica de áreas concebidas como ideais para a preservação ambiental. Contudo, o momento político vivenciado no Brasil é o mais propício para um laboratório, a fim de mensurar essa viabilidade econômica, por meio de construções coletivas. No Brasil, desde 2023, os povos originários apresentam maior representatividade frente à existência de um Ministério direcionado aos atendimentos dos anseios e carências dessa minoria. No mais, diante dessa condição, há chances de equipar e preparar a FUNAI, para além de acompanhar o processo, atuar veemente na realização dessas alternativas.

É de suma importância que a construção de normas que regulem a destinação econômica de terras indígenas não seja direcionada, unicamente, ao atendimento de interesses políticos, sob pena de tornar essa medida legal uma carta na manga para governos se que desvencilham do comprometimento com a causa ambiental.

Para mais, o estudo visa possibilitar o debate da temática aqui elucidada, sobressaindo às velhas amarras políticas, que ora defendem a exploração maciça dos recursos naturais até

seu esgotamento, ora defende sua preservação incólume, visto que o dilema concernente à causa ambiental não pode e não deve ser silente.

Frente a esses discursos vazios de sentido, os indígenas brasileiros não têm seus direitos assegurados, sendo vítimas do homem econômico, comprometido com a satisfação pessoal e autonomia financeira.

Por fim, a estruturação do uso econômico de terras indígenas não é uma medida facilmente concretizável, requer esforços dos três poderes para editar normas, fomentar sua aplicação e desenvolver o papel de guardião dos preceitos normativos.

Dessa maneira, um processo estrutural que para além de editar leis, se faz necessário um aporte de pessoal, financeiro e de mudanças de parâmetros para assistir essa nova proposta que se esboça, como alternativa ao cenário hodierno, e diante da necessidade de respeitar as etnias originárias e lhes propiciarem o exercício de se autodeterminar, em consonância ao texto constitucional e com suporte filosófico.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Luís Inácio. Constituição de 88 e a questão indígena: entre avanços e dificuldades. **Revista Consultor Jurídico**, ago. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-ago-21/publico-privado-constituicao-questao-indigena-avancos-dificuldades. Acesso em: 5 maio 2024.

ANDRADE, Luís Felipe Junqueira de. Virtude e Mercado: descomplicando Adam Smith. **MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy, Law and Economics**, v. 8, 2020.

BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica. O princípio de autodeterminação dos povos dentro e fora do contexto da descolonização. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 67, p. 181-212, 2015.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf. Acesso em 10 abr.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.Brasília, 5 nov. 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - (STF). **Recurso Extraordinário-RE- 1.017.365/SC.** Constitucional. Administrativo. Posse Indígena. Terra ocupada tradicionalmente por Comunidade indígena. Possibilidades hermenêuticas do Artigo 231 da constituição da república. Tutela Constitucional do direito fundamental indígena às Terras de ocupação tradicional. Relator: Edson Fachin. Brasília-DF. 27 set. 2023a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – (STF). ADC n. 87. ADI n. 7582. ADI n. 7583. ADI n. 7586. Disponível em https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523742&ori=1. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Lei 14.701.** Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal. Brasília, 20 out. 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. **Nota Técnica sobre o Projeto de Lei 2.903/2023**. Brasília-DF. 22 ago. 2023c. Disponível em: https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/notas-oficiais/2023/08/nota-tecnica-sobre-o-projeto-de-lei-2-903-2023. Acesso em: 05 maio 2024.

CIMI- Conselho Indigenista Missionário. Relatório: **Violência contra os povos indígenas no Brasil**: dados de 2021. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf. Acesso em: 18 maio 2024.

COLLIER, Paul. **O futuro do capitalismo**: enfrentando as novas inquietações. Tradução Denise Bottmann. 1. ed. Porto Alegre: L&PM, 20193. 12 p.

CORREIA, Julliana Santos; CARVALHO, Cláudio Oliveira de. O marco temporal e a judicialização da demarcação de terras indígenas no brasil. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 10, n. 25, p. 52-78, 2023.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de. **Fundamentos Filosóficos e constitucionais do direito ambiental**. 2. ed. rev. ampliada Rio de Janeiro: Lumen juris, 2021. 244 p.

DIAS, Camila Loureiro. Direitos dos povos indígenas e desenvolvimento na Amazônia. ***Revista de Estudios Brasileños***, p. 49-60, 2019.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: **Revista de Processo**, p. 45-81, 2020.

EDSON FACHIN, Luiz. Agenda 2030: emergência climática e o papel das instituições públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 3, 2020.

FIELD, Barry C. FIELD, Martha K. **Introdução à economia do meio ambiente**. Tradução: Christiane de Brito Andrei. 6. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

HARDIN, Garret. *The tragedy of commons*. ***Science***, v. 162, p. 1243–1248, 1968.

GURMENDI, Jaime Tejada. **O direito à consulta prévia dos povos indígenas ou originários: uma revisão do quadro legal aplicável no Peru.** In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira.; SILVA, Tiago de Mattos. **Mineração em terras indígenas na América Latina. Belo Horizonte, 2021.**

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. Trad. José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2013. 310 p.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Coleção clássicos do pensamento político. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

ONU. **Organização das Nações Unidas. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2018. Disponível em: https://odsbrasil.gov.br. Acesso em: 18 maio 2024.

RAMINA, Larissa Liz Odreski. O Princípio da Autodeterminação dos Povos e seus Paradoxos: A Aplicação na Guerra do Cáucaso de 2008. **Anais do XIX encontro Nacional do CONPEDI**, p. 3692-3704, 2010.

REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. O nascimento do direito à alteridade na cidade. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 14, n. 29, p. 55-79, 2017.

SANDEL, Michael J. **Justiça:** o que é fazer a coisa certa. Tradução Heloisa Matias e Maria Alice Máximo.38 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

SANTOS, Samara Carvalho**. A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des) demarcação de terras indígenas no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) –Universidade de Brasília. Brasília, p. 119. 2020.

SIQUEIRA, Lyssandro Norton. **Qual o valor do meio ambiente? Previsão normativa de parâmetros para a valoração econômica do bem natural impactado pela atividade minerária.** 2ª ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 889 p.

TOLEDO, A. P.; DI BENEDETTO, S.; BIZAWU, K. Indígenas Yanomami no Brasil: ordem interna e o sistema interamericano de direitos humanos como indicativo de crise humanitária. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 20, e202529, 2023. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/ index.php/veredas/article/view/2529. Acesso em: 18 maio 2024.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. In: **Revista de Processo**, p. 333-369, 2018.